



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Órgão Julgador : 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Relator : DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI
Origem : Vara de Corregedoria dos Presídios de Ponta Grossa
Recurso : 0016607-72.2020.8.16.0000
Classe Processual : Cautelar Inominada Criminal
Assunto Principal : Inspeção em Estabelecimento Penal
Requerente : Ministério Público do Estado do Paraná
Requerido : Juízo da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios de Ponta Grossa

Vistos.

I – Trata-se de Tutela Cautelar Inominada Criminal, com pedido liminar, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná com a finalidade de suspender os efeitos das decisões proferidas nos autos de pedido de providências nº 0010221-66.2020.8.16.0019, que tramitam perante o Juízo da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Ponta Grossa, até que o recurso de agravo em execução interposto seja apreciado por essa Corte de Justiça Araucariana.

Argui o requerente que foi instaurado Pedido de Providências perante o Juízo da Corregedoria dos Presídios da Comarca de Ponta Grossa, a partir de listas encaminhadas pelos Diretores das unidades penitenciárias, todos, independentemente da natureza dos crimes praticados, de detentos idosos, doentes, em regime semiaberto, condenadas gestantes, lactante e mães com filhos até 12 (doze) anos de idade ou com deficiência, para eventual concessão de benefícios, a fim de amenizar os riscos de contaminação e propagação da COVID-19 entre a população carcerária.

Aduz que em consideração a informação de que o Centro de Regime Semiaberto da Lapa seria utilizado para triagem de novos presos e isolamento de presos que apresentassem sintomas de infecção pelo novo coronavírus, o Ministério Público, manifestou-se favoravelmente à concessão de monitoramento eletrônico aos detentos lá recolhidos, bem como aos detentos, em regime semiaberto, que se encontravam, indevidamente, na Cadeia Pública Delegado Hildebrando de Souza, em Ponta Grossa, aguardando implantação (mov. 16.1). Quanto aos demais detentos, que supostamente, integrariam o grupo de risco, foi solicitado que fosse peticionado, de forma individualizada, em cada processo de execução penal, para análise caso a caso, em atenção aos Princípios da Individualização da Pena, da Legalidade, da Proporcionalidade e do direito fundamental ao cidadão e da sociedade à Segurança Pública, previstos nos artigos 5º, 6º e 144 da Constituição Federal. Inclusive, o requerente no parecer de mov.



26.1, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de realização de mutirão carcerário, insistindo na realização de análise individual da situação de cada detento, para posterior manifestação acerca da concessão de benefícios.

Afirma que na decisão de mov. 32.1, o Magistrado concedeu o monitoramento eletrônico aos detentos recolhidos no Centro de Regime Semiaberto da Lapa e aos detentos em regime semiaberto, que ainda se encontravam aguardando implantação, na Cadeia Pública Delegado Hildebrando de Souza, em consonância, nesta parte, com o parecer ministerial. No entanto, em data de 29/03/2020, o Magistrado a quo proferiu decisão concedendo, de forma absolutamente genérica, sem qualquer indicação individualizada das razões pelas quais se entende que cada custodiado deva ser contemplado e sem qualquer comprovação e análise do setor médico das unidades, a prisão domiciliar a todas as pessoas presas que pertencem, em tese, ao grupo de risco, independentemente da natureza do crime, por serem idosos ou por terem doença crônica, incluindo diabéticos, hipertensos, cardíacos, portadores de insuficiência renal, portadores de doença respiratória, portadores de HIV, tuberculose, pneumonia, câncer, imunodeprimidos e outros, cuja doença preexistente indique suscetibilidade maior de agravamento do estado de saúde pelo contágio do COVID-19, bem como a todas as mulheres gestantes ou lactantes presas na Cadeia Pública Hildebrando de Souza, e as que sejam mãe de filhos até 12 (doze) anos de idade ou de pessoa com deficiência, com exceção dos presos que se encontram em outras Comarcas da Regional II, do DEPEN (mov. 45.1).

Sustenta que a decisão de mov. 45.1 foi proferida de forma genérica, padronizada, sem discriminar, individualmente, quais seriam os sentenciados, bem como a doença e as comorbidades e, ainda, sem a devida fundamentação para conceder a prisão domiciliar, não havendo qualquer indicação individualizada das razões pelas quais se entende que cada custodiado deva ser contemplado.

Menciona que a Recomendação nº 62/2020 do CNJ não possui eficácia cogente e vinculante, não havendo que se falar em aplicação automática a todos os detentos que, supostamente, integrem o chamado grupo de risco. Referida recomendação não tem o condão de suplantar as exigências de ordem legal, quer elencadas no Código de Processo Penal, quer na Lei de Execução Penal. Ademais, a recomendação nº 62/2020 do CNJ, não tem eficácia vinculante, e as medidas nela elencadas somente teriam lugar a partir de uma análise elaborada à luz de cada caso concreto.

Pondera a necessidade de se analisar a existência de riscos concretos a cada detento que, supostamente, integre o grupo de risco, levando em consideração, para além de seu enquadramento ou não em algum grupo de risco, circunstâncias objetivas e subjetivas de sua situação processual executória. A ausência de critérios, permitiria, com a decisão ora atacada, conceder benefícios a condenados por crimes de extrema gravidade, a exemplo de homicídios, latrocínio, organização criminosa, inclusive a crimes que a própria Constituição Federal impõe uma severidade na persecução, como o tráfico de entorpecentes.



Diante de tudo isso, requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos das decisões proferidas nos autos de pedido de providências nº 0010221-66.2020.8.16.0019 que tramitam perante o Juízo da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Ponta Grossa, até que o recurso de agravo em execução interposto seja apreciado por esta Corte, bem como para o fim de determinar que eventual cabimento de prisões domiciliares e outros benefícios da execução penal, em razão das medidas preventivas ou terapêuticas relacionadas ao contágio pelo novo Coronavírus (Covid-19), sejam objeto de análise judicial individualizada, nos respectivos processos de execução de pena.

É o relatório. Passo a decidir.

II – Pela presente medida cautelar de natureza penal, o Ministério Público pretende a suspensão liminar dos efeitos das decisões proferidas nos autos de pedido de providências nº 0010221-66.2020.8.16.0019 que tramitam perante o Juízo da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Ponta Grossa.

Historiando os autos, verifica-se que foi ajuizado pedido de providências, pela Defensoria Pública (mov. 14.1), perante Juízo da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Ponta Grossa (autos nº 0010221-66.2020.8.16.0019), para: a) a colocação de todas as pessoas presas que pertencem ao grupo de risco por serem IDOSAS ou por terem DOENÇA CRÔNICA, incluindo diabéticos, hipertensos, cardíacos, portadores de insuficiência renal, portadores de doença respiratória, portadores de HIV, tuberculose, pneumonia, câncer, imunodeprimidos e outros cuja doença preexistente indique suscetibilidade maior de agravamento do estado de saúde pelo contágio do COVID-19, em prisão domiciliar humanitária para cumprimento da pena (art. 117 da LEP); b) a extensão da medida acima a todas as mulheres GESTANTES ou LACTANTES presas na Cadeia Pública Hildebrando de Souza, bem como às mulheres QUE SEJAM MÃES DE FILHOS ATÉ 12 ANOS OU COM DEFICIÊNCIA; c) a harmonização de regime ou progressão antecipada de regime para todos os PRESOS DE REGIME SEMIABERTO do estabelecimento da Lapa e aqueles que ainda se encontram em regime mais gravoso na PEPG ou na Cadeia Pública; subsidiariamente, que ao menos aquelas que se enquadrem em grupo de risco, sejam colocadas em regime aberto domiciliar; ainda subsidiariamente, que seja concedido a elas saídas temporárias e, ao término do período, a obrigação de retornar à prisão domiciliar (com ou sem monitoração) até o final do período de controle da pandemia, como forma de prevenir a disseminação interna; d) prisão domiciliar para todos os presos em regime fechado por crimes praticados SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA; e) prisão domiciliar para todos os presos em regime fechado por crimes praticados SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA.

Pela manifestação de mov. 16.1, o Ministério Público, em consideração a informação de que o Centro de Regime Semiaberto da Lapa seria utilizado para triagem de novos presos e isolamento de presos que apresentassem sintomas de infecção pelo novo coronavírus, manifestou-se favoravelmente à concessão de monitoramento eletrônico aos detentos lá recolhidos, bem como aos detentos, em regime semiaberto, que se encontravam, indevidamente, na Cadeia Pública Delegado



Hildebrando de Souza, em Ponta Grossa, aguardando implantação (mov. 16.1). Quanto aos demais detentos, que supostamente, integrariam o grupo de risco, foi solicitado que fosse peticionado, de forma individualizada, em cada processo de execução penal, para análise caso a caso, em atenção aos Princípios da Individualização da Pena, da Legalidade, da Proporcionalidade e do direito fundamental ao cidadão e da sociedade à Segurança Pública, previstos nos artigos 5º, 6º e 144 da Constituição Federal. Inclusive, o requerente no parecer de mov. 26.1, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de realização de mutirão carcerário, insistindo na realização na análise individual da situação de cada detento, para posterior manifestação acerca da concessão de benefícios.

Em seguida, adveio a decisão de mov. 32.1, que restou assim motivada:

1. RELATÓRIO 1. Trata-se de procedimento instaurado, ex officio (mov. 6.1), perante este Juízo, em razão da pandemia do coronavirus (covid-19). 1.1.

O procedimento teve início quando os diretores das unidades penais de Ponta Grossa e Lapa encaminharam a este Juízo várias listas de presos e solicitaram a este Juízo: a) a análise da situação processual dos 25 (vinte e cinco) presos que cumprem pena na PEPG-UP para eventual antecipação de progressão, conforme a alínea "h" da Tutela Provisória Incidental na Arguição de descumprimento de Preceito Fundamental 347 do STF (movimentos 1.1, 1.2 e 1.3); b) a análise da situação processual dos presos que cumprem pena na unidade de regime semiaberto da Lapa para eventual antecipação de progressão, conforme a alínea "h" da Tutela Provisória Incidental na Arguição de descumprimento de Preceito Fundamental 347 do STF (movimentos 1.4 e 1.5); c) a análise da situação processual dos presos que cumprem pena em regime fechado nas unidades penais da Regional 2 do Depen (PEPG-US, PEPG-UP, CPHSPG, Castro, Telêmaco Borba, Arapoti e Jaguariaíva) para eventual antecipação de progressão, conforme a alínea "h" da Tutela Provisória Incidental na Arguição de descumprimento de Preceito Fundamental 347 do STF, ou até mesmo concessão de liberdade condicional a encarcerados com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (movimentos 1.6 e 1.7); d) a realização de mutirão carcerário (mov. 1.13).

1.2. A Defensoria Pública ingressou no procedimento e pediu a concessão de prisão domiciliar para detentos das unidades penais e que se encontrariam nos chamados grupos de risco (mov. 1.11).

1.3. Os pedidos foram formulados como – Proposição de medida preventiva face à pandemia de COVID-19.

1.4. O Ministério da Saúde descreve o coronavírus (COVID-19) como sendo um vírus que causa infecções respiratórias, descoberto em 31/12/2019, após casos registrados na China.

1.5. Assevera que a transmissão do coronavírus pode ocorrer por meio de aperto de mão, gotículas de saliva, espirro, tosse e objetos ou superfícies contaminados.



1.6. Sabe-se que, em razão da pandemia do COVID-19, que assola o mundo, todo o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 62/2020, no sentido de que os tribunais e magistrados adotem medidas preventivas à propagação da infecção causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do sistema prisional.

1.7. De igual maneira, o Ministro Marco Aurélio, na ADPF 347, conclamou os Juízes da Execução Penal a analisarem algumas medidas processuais de urgência, ante a pandemia do Coronavírus, dentre elas a concessão de benefícios como prisão domiciliar a detentos doentes, gestantes e idosos.

1.8. Nesta Comarca, na intenção de que sejam tomadas providências para evitar o contágio da população carcerária, seguindo orientação do GMF/TJPR, os presentes autos foram autuados para providências quanto a liberação da Unidade de Regime Semiaberto da Lapa, a fim de que ela seja utilizada para triagem dos presos em flagrante, como forma de quarentena (mov. 6.1).

1.9. Ademais, foram juntadas listas de todas as unidades prisionais desta Comarca, contendo os nomes dos detentos que podem integrar os grupos de risco de contágio da doença.

1.10. Assim, se faz necessária a tomada de algumas providências para evitar que o novo coronavírus adentre as unidades penitenciárias e se propague entre a população carcerária.

2. FUNDAMENTOS

DO CENTRO DE REGIME SEMIABERTO DA LAPA

2.1. Além da orientação do GMF/TJPR, mencionada na certidão de mov. 6.1, a Coordenação da Regional II do DEPEN também solicitou, no mov. 11.2, a concessão de monitoramento eletrônico a todos os detentos recolhidos no Centro de Regime Semiaberto da Lapa, vez que, com a liberação dos custodiados, aquela unidade prisional será utilizada para observação e triagem de presos, quando do ingresso no sistema penal, atendendo à demanda de toda a Regional Administrativa de Ponta Grossa (mov. 11.2).

2.2. O Centro de Regime Semiaberto da Lapa abriga, atualmente, 84 detentos que, a princípio, não fariam jus à concessão do benefício do monitoramento eletrônico. Entretanto, nas atuais circunstâncias, considerando que novos custodiados não poderão adentrar outras unidades prisionais, sob risco de contágio dos detentos já isolados, necessária se faz a liberação de unidade na qual estes novos presos possam passar por uma triagem, pelo menos pelo prazo de 14 (quatorze dias), estabelecido pelo Ministério da Saúde.

2.3. Assim, considerando a Recomendação n. 62/2020, a ADPF 347 e a atual situação carcerária desta Comarca, em razão da necessidade extrema de liberação do Centro de Regime Semiaberto da Lapa para ser utilizado como unidade prisional de triagem, e visando a proteção do detentos recolhidos em outras unidades, o Ministério Público, excepcionalmente, se manifestou favoravelmente à concessão de monitoramento eletrônico a todos os detentos



recolhidos nos Centro de Regime Semiaberto da Lapa, a listados no mov. 1.12, exceto, JOSE LEANDRO MOREIRA, porquanto foi regredido ao regime fechado, WANDERLEY PIMENTEL DALKE e ROMULO DA SILVA PEREIRA, vez que suas execuções penais tramitam perante a VEP de Curitiba, e TIAGO ALVES, porquanto está recolhido no CMP.

DA CADEIA PÚBLICA HILDEBRANDO DE SOUZA

2.4. No mov. 13.2 foi juntada a lista dos 10 (dez) presos que cumprem pena em regime semiaberto, todavia, ainda se encontram recolhidos na Cadeia Pública Hildebrando de Souza, aguardando implantação em unidade adequada.

2.5. Considerando que serão liberados os detentos que cumprem pena em regime semiaberto na Lapa, não resta outra alternativa senão a concessão do monitoramento eletrônico também para estes sentenciados em regime semiaberto, vez que não haverá, pelo menos no momento, unidade adequada nesta Comarca, para que sejam implantados.

2.6. O Ministério Público se manifestou favoravelmente à concessão de monitoramento eletrônico também a todos os detentos listados no mov. 13.2, exceto MAURICIO ANTONIO MACHADO, vez que foi regredido ao regime fechado.

2.7. Cabe ressaltar que não é possível a concessão do monitoramento eletrônico a condenados com regime semiaberto suspenso, vez que dependem, ainda, de eventual decisão de regressão de regime.

3. DECISÃO

3.1. Assim sendo, diante de todo o exposto, de forma excepcional e considerando a necessidade urgente de liberação do Centro de Regime Semiaberto da Lapa para ser utilizado como unidade prisional de triagem, bem como a impossibilidade de manutenção de detentos em regime semiaberto junto à CPHSPG, visto que se trata de unidade incompatível, decido conceder a monitoração eletrônica aos seguintes detentos:

- RECOLHIDOS JUNTO AO CRSL:

ADRIAN DIÓGENES RAMOS ALEXSANDRO DE MOURA ALISSON
RULIAN BERTASSONI ALISSON SCHULTZ ANDERSON
FERREIRA SCHEUNEMANN ANDRÉ LUIZ PEREIRA ANDREIKE
CARDOSO DE LIMA ANTONIO LUIS BAPTISTA CLEITON RIBEIRO
DA SILVA DANIEL DE ANDRADE CHIMESKI DERCIO CHAGAS
DIEGO DOS SANTOS DIONES RODRIGUES DE QUADROS
MIRANDA EDSON GOMES DE CAMARGO EDSON LUIZ LEMES
ANDRADE ELITON RODRIGO DA SILVA FABIANO ALMEIDA DA
SILVA FELIPE JOSE STORI MOREIRA FRANCIS RAYLE DA SILVA
CIOMPELA GEOVANE LIRA ALBUQUERQUE CRUZ DA SILVA
GILLIARD HENRIQUE DA SILVA GILSOELI CAMARGO DA SILVA
GUILHERME DE AVILA SOARES HUGO ISRAEL TRACZUK IVAN
FERREIRA MARTINS DE FARIAS JAMIL REVELINO JASON



WILLIAN SANTANA JEAN CARLOS DE OLIVEIRA JEFERSON
LEANDRO RODRIGUES JEFERSON MEIRA DE SOUZA ALVES
JHONY RHALF ARAUJO VANDOSKI JOÃO CARLOS KRUGER
JOÃO ELEOMAR PEREIRA JOÃO GABRIEL ARAUJO DOS
SANTOS JOÃO MARIA RAIMUNDO JOCIMAR RAMOS JONAS DA
LUZ LEMES JONATHAN ISAIAS LEMES DE ALMEIDA JOSE
CLAUDINEI DA SILVA JOSÉ LUAN DOS SANTOS JOSE SAMI
GALVÃO JULIANO DE JESUS SOARES RODRIGUES KELVEN
RAMON ALMEIDA LOPES LEANDRO APARECIDO FERNANDES
LEONARDO FELIPE MARTINS LEORNES PEREIRA DOS SANTOS
LUÃ DAVID CAETANO DOS SANTOS ARAUJO LUCAS DIAS
MOREIRA DOS SANTOS LUCIANO MORAIS DE FREITAS LUIS
TOBIAS ROMUALDO DA CRUZ LUIZ CARLOS DE ABREU
MARCELO PEDROSO MARCOS ROBERTO RAMOS MARCOS
WILLIAM SANTOS SILVA MICHAEL ALEXANDRE DE FREITAS
MICHAEL MARCOS BARBOSA MIGUEL FRANCO FERREIRA
PAULO CESAR DOS SANTOS PAULO CESAR MOTINHO PAULO
ROBERTO DE QUADROS RAMON MENDES DA SILVA REINALDO
DO CARMO MARCONDES CARNEIRO RENAN WESLEY SANTOS
RICARDO VIEIRA BRANCO RIVALDO CHAVES ROBERSON DA
SILVA ROSA RODINALDO DE JESUS DOBKE RODRIGO DA SILVA
BARBOSA RONALDO CAMARGO SEBASTIÃO DE ALMEIDA ROSA
SERGIO GONÇALVES DE MEIRA THIAGO HENRIQUE SABINO
THIAGO RAMOS VALDINEI APARECIDO REVELIM WELLINGTON
HENRIQUE ALUQUES VIEIRA

- RECOLHIDOS JUNTO À CPHSPG:

DAMIAO RIBEIRO ANDRE MAICON KREVELIN JONATHAN
ROCHA ALMEIDA VAGNER DA LUZ ALINE CALIXTO BARBOSA
FELIPE FERREIRA DO PRADO JOÃO VITOR FERRAZ DE
OLIVEIRA NELSON JOSE PEREIRA SILLA DANIEL GONÇALVES
DE LARA

3.2. As condições para o cumprimento da pena são as seguintes:

- a) não retirar ou permitir que outra pessoa retire a tornozeleira qualquer que seja o motivo;
- b) não queimar, quebrar, abrir, forçar, danificar ou inutilizar a tornozeleiras ou qualquer um dos acessórios que a acompanham, nem deixar que alguém os danifique, sendo de sua integral responsabilidade a conservação do equipamento;
- c) Não sair do perímetro delimitado (área) em que possa circular, isto é, da Comarca – sem prévia autorização judicial, devendo solicitar previamente qualquer necessidade de saída da área e aguardar deliberação judicial a respeito, se necessária;
- d) Permanecer recolhido em sua residência 24 horas por dia, até determinação judicial ulterior, diante da situação de emergência e do quadro mundial apresentado no tocante ao COVID-19.
- e) Não mudar de endereço sem prévia comunicação e autorização e manter atualizados os números de telefones (fixo ou celular)



fornecidos no ato da liberação;

f) dirigir-se à um lugar aberto, sem teto, sempre que o sistema informar alerta luminoso de cor azul, até que este seja recuperado;

g) manter, obrigatoriamente, a carga da bateria da unidade de monitoramento – tornozeleira – em condições de funcionamento, carregando diariamente e de forma integral o equipamento (até que a bateria esteja cheia);

h) obedecer imediatamente as orientações emanadas pela central de monitoramento através dos alertas sonoros, vibratórios, luminosos ou contato telefônico, nas seguintes convenções:

h.1) alerta vibratório e alerta luminoso – luz roxa: ligar para a central de monitoramento, cujo número será informado através do responsável pelo setor de monitoração (possivelmente o 0800-6432552).

h.2) alerta vibratório e alerta luminoso – luz vermelha: carregar a bateria da tornozeleiras;

h.3) alerta de som: voltar para a área determinada e ligar para a Central.

h.4) alerta luminoso – luz verde ou azul: tudo está correto.

i) exercer atividade laboral lícita.

j) apresentar-se bimestralmente junto ao Escritório Social (exceção ao recolhimento em período integral).

3.3. Em caso de descumprimento de qualquer das condições impostas ou prática de novo delito, será revogado o cumprimento da pena via monitoramento eletrônico com possível regressão de regime.

3.4. Caso haja descumprimento das condições, o setor responsável pelo monitoramento deverá comunicar este Juízo, sem prejuízo do acionamento das autoridades policiais para as devidas providências.

3.5. Antes da soltura do sentenciado, determino que a unidade verifique se o sentenciado possui endereço residencial fixo para o cumprimento do benefício e se há concordância dos demais moradores em receber o mesmo.

3.6. Sirva a presente decisão como Guia de Monitoração Eletrônica.

3.7. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pela fiscalização do benefício.

3.8. Expeça-se contramandado de prisão, se por outro motivo não estiver preso, sendo que a liberação do detento apenas ocorrerá pela unidade após a aceitação das condições impostas.

3.9. Expeça-se mandado de monitoramento eletrônico.

3.10. Intime-se a defesa, bem como o Ministério Público.

3.11. Caso o sentenciado fixe residência em outra cidade, desde já, declino da competência para o Juízo da Comarca à qual a cidade de residência pertença.

3.12. Como não houve concordância por parte do Ministério Público em relação aos detentos do regime fechado, reservo-me no direito de apreciar as medidas propostas pelo DEPEN e DEFENSORIA



PÚBLICA oportunamente, seja nestes autos ou nos respectivos autos de execução de pena.

3.13. Cumpra-se.

3.14. Intime-se

Na sequência, a Defensoria Pública apresentou embargos de declaração (mov. 38.1) para obter do Juízo esclarecimentos a respeito de quando seria o momento oportuno da decisão a ser proferida. Conclusos os autos, o Ministério Público manifestou-se, pela concessão de prisão domiciliar temporária aos sentenciados JANESLEI CARVALHO, MARCOS LIMA DE SOUZA e EDUARDO POLOPES NETO, mediante monitoramento eletrônico, devendo permanecer 24h por dia no endereço que fornecer, pelo prazo de 90 dias, quando então, a condição deverá ser reanalisada.

Após, no mov. 45.1, o magistrado proferiu a seguinte decisão:

(...) 2. Os pedidos foram formulados como – Proposição de medida preventiva face à pandemia de COVID-19;

2.1. O Ministério da Saúde descreve o coronavírus (COVID-19) como sendo um vírus que causa infecções respiratórias, descoberto em 31/12/2019, após casos registrados na China.

2.2. A transmissão do coronavírus pode ocorrer por meio de aperto de mão, gotículas de saliva, espirro, tosse e objetos ou superfícies contaminados.

2.3. Em razão da pandemia do COVID-19 que assola o mundo todo, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 62/2020, no sentido de que os tribunais e magistrados adotem medidas preventivas à propagação da infecção causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do sistema prisional.

2.4. De igual maneira, o Ministro Marco Aurélio, na ADPF 347, conclamou os Juízes da Execução Penal a analisarem algumas medidas processuais de urgência, ante a pandemia do Coronavírus, dentre elas a concessão de benefícios como prisão domiciliar a detentos doentes, gestantes e idosos.

2.5. Seguindo orientação do GMF/TJPR, os presentes autos foram autuados para providências quanto à população carcerária.

2.6. Por orientação de seus superiores, o coordenador regional do DEPEN e os diretores das unidades penais encaminharam a este Juízo listas de todas as unidades prisionais desta Comarca contendo os nomes dos detentos que podem integrar os chamados grupos de risco de contágio da doença.

2.7. As listagens são as seguintes: a) Presos de regime semiaberto PEPG-UP (movimentos 1.2 e 1.3); b) lista de presos recolhidos nas Unidades Prisionais sob custódia da Coordenação Regional de Ponta Grossa/PR (movimentos 1.6 e 1.7): Encarcerados com idade igual ou superior a sessenta anos e que estão nas seguintes unidades penais: PEPG-US, PEPG-UP, CPHSPG, CASTRO, TELÊMACO BORBA, ARAPOTI e JAGUARIAÍVA; c) lista de apenados com comorbidades



na CPHSPG: HIV, TUBERCULOSE, ASMA/BONQUITE/IVAS (INFECÇÕES DAS VIAS RESPIRATÓRIAS), OUTRAS PATOLOGIAS QUE ACOMETEM O SISTEMA IMUNOLÓGICO, DIABETES, HEPATITES VIRAIS, GESTANTES, HIPERTENSOS EM TRATAMENTO E IDOSOS A PARTIR DE 60 ANOS (movimentos 1.10 e 10.3 e 14.22 e 14.23); d) lista de presos recolhidos nas Unidades Prisionais sob custódia da Coordenação Regional de Ponta Grossa/PR (soropositivos para HIV, diabéticos, portadores de tuberculose, câncer, doenças respiratórias, cardíacas, imunodepressoras ou outras suscetíveis de agravamento a partir do contágio pelo COVID-19") (movimentos 10.0-10.3 e 14.22: grupos de risco da PEPG-US: HIPERTENSOS, DIABÉTICOS, EM TRATAMENTO DE HIV, TUBERCULOSE, PORTADORES DE DOENÇAS RESPIRATÓRIA CRÔNICA, PRESOS COM IDADE MAIOR DE 60 ANOS; grupos de risco da PEPG-UP: IDADE ACIMA DE 60 ANOS, DIAÉTICOS, ASMA, HIPERTENSOS, DEFICIÊNCIA VISUAL, CARDIOPATAS, PSORIASSE;

2.8. Foram encaminhadas e juntadas também listas de presos condenados por crimes que não envolveram violência ou grave ameaça.

2.9. Pois bem. Dito isto, passo a examinar as controvérsias que estão relatadas.

2.10. Conforme relatei, Ministério Público e Defensoria Pública apresentaram posições totalmente antagônicas.

2.11. A Defensoria Pública defende a soltura dos presos que estão nas unidades penais e que apresentam problemas de saúde que os colocam nos chamados grupos de risco e que, por isso, estariam mais suscetíveis a contraírem o vírus e até mesmo morrerem; defende, inclusive, a soltura dos presos que não cometeram crime com violência ou grave ameaça e até mesmo o mutirão carcerário.

2.12. Por sua vez, o Ministério Público acusa a Defensoria Pública de estar querendo soltar presos sem critério nenhum, usando como desculpa a circulação do vírus.

2.13. A doença, em si, e a gravidade da mesma, são fatos públicos e notórios, em relação aos quais não é necessário nenhum comentário a mais.

2.14. Os meios de comunicação noticiam diariamente a respeito da doença e de suas consequências.

2.14. Sabemos que vírus não escolhe ninguém, mas as pessoas com idade avançada e com histórico de doenças preexistentes são as maiores vítimas; há, sim, nos noticiários, casos de pessoas mais velhas que contraíram o vírus e se recuperaram, mas a grande maioria engrossa as estatísticas de mortos; como há também casos de pessoas mais jovens que contraíram o vírus e se recuperaram, e alguns não, principalmente os pertencentes a grupos de risco, ou seja que possuíam em seu histórico alguma doença.

2.14. Em resumo: o vírus pode ser contraído por qualquer pessoa,



mas as mais velhas e aquelas com histórico de doenças preexistentes são as mais vulneráveis. Isso é fato. Morrem, também, pessoas mais jovens sem histórico de doenças, mas são a minoria; os mais vulneráveis realmente são os idosos e aqueles com histórico de doenças preexistentes (que podem ser idosos ou jovens, e até mesmo crianças).

2.15. O Conselho Nacional de Justiça decidiu expedir a RECOMENDAÇÃO No 62, DE 17 DE MARÇO DE 2020, pela qual recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

2.16. No artigo 1º: Recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo. Parágrafo único. As recomendações têm como finalidades específicas: I – a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções; II – redução dos fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais e socioeducativas, e restrição às interações físicas na realização de atos processuais; e III – garantia da continuidade da prestação jurisdicional, observando-se os direitos e garantias individuais e o devido processo legal.

2.17. No artigo 5º: Recomendar aos magistrados com competência sobre a execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas: I – concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, nos termos das diretrizes fixadas pela Súmula Vinculante no 56 do Supremo Tribunal Federal, sobretudo em relação às: a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência e demais pessoas presas que se enquadrem no grupo de risco; b) pessoas presas em estabelecimentos penais com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão de sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus; II – alinhamento do cronograma de saídas temporárias ao plano de contingência previsto no artigo 9º da



presente Recomendação, avaliando eventual necessidade de prorrogação do prazo de retorno ou adiamento do benefício, assegurado, no último caso, o reagendamento da saída temporária após o término do período de restrição sanitária; III – concessão de prisão domiciliar em relação a todos as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução; IV – colocação em prisão domiciliar de pessoa presa com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19, mediante relatório da equipe de saúde, na ausência de espaço de isolamento adequado no estabelecimento penal; V – suspensão temporária do dever de apresentação regular em juízo das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto, prisão domiciliar, penas restritivas de direitos, suspensão da execução da pena (sursis) e livramento condicional, pelo prazo de noventa dias; Parágrafo único. Em caso de adiamento da concessão do benefício da saída temporária, o ato deverá ser comunicado com máxima antecedência a presos e seus familiares, sendo-lhes informado, assim que possível, a data reagendada para o usufruto, considerando as orientações das autoridades sanitárias relativas aos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do novo coronavírus.

2.18. Tudo bem que recomendação não tem força de lei, mas não se pode deixar de considerar que advém de um órgão de cúpula do Poder Judiciário com funções correccionais a quem cabe recomendar providências aos magistrados (art. 103-B, §4º, I da CRFB).

2.19. A recomendação foi feita em razão da gravidade da Pandemia que assola o mundo e vamos que, por uma infelicidade, o vírus entre no ambiente prisional. De quem será a responsabilidade, se presos idosos ou com comorbidades vierem a falecer em decorrência da doença? Claro que presos jovens e com boa saúde também podem morrer, mas, certamente, o problema maior será com os que estão nos grupos de risco.

2.20. A doença está aí. Autoridades maiores de nosso país, no âmbito do Judiciário, recomendaram providências e se essas providências não forem tomadas? A responsabilidade certamente cairá sobre os ombros daquela autoridade que poderia tomar providências e não o fez.

2.21. É melhor não arriscar porque a gente não sabe o que pode acontecer.

2.22. A alegação de que deve haver uma avaliação prévia acerca da necessidade destas medidas excepcionais, bem como a comprovação da existência de comorbidades que ocasionem maior vulnerabilidade ao detento não me parece ser, no momento, a mais razoável; a doença é grave e exige tomada imediata de providências; não dá para esperar.

2.23. As listas que foram encaminhadas pelas autoridades penitenciárias foram elaboradas com a participação do setor de



enfermagem e médico das unidades, de modo que devem ser adotadas como fidedignas em relação às doenças preexistentes; não se pode questionar, no presente momento, dada a gravidade da situação, se tal preso sofre, ou não, de tal doença, ou tem, ou não tem tal problema de saúde. Temos que valorizar os serviços de enfermagem e médico existentes nas unidades e dar crédito às suas informações.

2.24. Outra situação controversa é essa? será que onde se encontram os presos não estariam mais seguros e livres da doença que nos ronda? Até que ponto? não sei. Quem garante?

2.25. A verdade é que não existe uma segurança que o vírus não vá penetrar nos presídios. Aparentemente, estão isolados. Mas, e se o vírus, por qualquer forma, chegar no interior dos presídios? Num primeiro momento, os mais frágeis seria afetados. E quem são os mais frágeis? justamente aqueles mencionados na recomendação, ou seja pessoas com idade mais avançada e aqueles que têm doenças preexistentes, conforme o que a gente tem visto todos os dias nos jornais. Não quer dizer que presos sem doenças, mais jovens não possam se tornar vítimas fatais, mas certamente em menor número. E quanto menos forem melhor o Estado poderá cuidar deles; Diferente se forem muitos.

2.26. Por isso, é melhor, neste momento, relativizar a alegação de que lá dentro estariam menos suscetíveis de pegar a doença os velhos e aqueles com doenças preexistentes. Prefiro assim.

2.27. E o argumento de que ainda não há nenhum caso dentro dos presídios a justificar uma tomada de providências? Ainda bem que não há nenhum caso. Mas vamos esperar ter para daí somente tomarmos providências? Penso que não. O momento é grave e temos que tomar providências o mais urgente possível; não dá para esperar porque talvez seja tarde demais e vidas podem ser perdidas; se existe possibilidade de agirmos antes porque não agirmos então?

2.28. Não é porque não tem nenhum caso registrado nas unidades penais que não vamos se adiantar para prevenir.

2.29. Não serão soltos presos indiscriminadamente. As providências deverão ser tomadas somente em relação àqueles que, por estarem com a idade avançada ou possuírem histórico de doenças preexistentes, fazem parte dos grupos de risco e, por isso, podem se tornar as maiores vítimas, inclusive fatais, conforme temos visto diariamente nos noticiários. Não se justifica, por exemplo, conceder benefício a presos somente porque não cometeram crimes com violência ou grave ameaça. A necessidade de providências urge em relação àqueles, cujas características foram mencionadas pela recomendação: daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para



diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções; também: mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência e demais pessoas presas que se enquadrem no grupo de risco.

2.30. Também não é momento de realização de mutirão carcerário, mesmo porque já estão sendo tomadas providências em relação às pessoas que fazem parte dos chamados grupos de risco e não é o momento de se fazer movimentação de presos. Aliás, esse foi o argumento usado para o pedido de mutirão carcerário, ou seja a necessidade de se abrirem vagas para recebimento de presos que estão em distritos e cadeias públicas. O momento atual não aconselha fazer movimentação de presos, justamente pelo perigo de contágio. O momento é de isolamento porque o vírus está circulando e às vezes numa dessas movimentações pessoas poderão ser infectadas.

2.31. Não acredito, por último, na máxima segundo a qual se está aproveitando do momento para soltar presos de forma indiscriminada e sem critérios. Os critérios são aqueles elencados na recomendação, ou seja: aqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções; também mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência e demais pessoas presas que se enquadrem no grupo de risco. Esses é que serão beneficiados pelo deferimento dos pedidos apresentados.

2.32. Finalmente, percebi que nem o Ministério Público nem a Defensoria Pública se manifestaram em relação àqueles presos que se encontram cumprindo pena em regime semiaberto na PEPG-UP.

2.33. Os presos de regime semiaberto que se encontravam na unidade penal da Lapa e na CPHSPG foram postos em prisão domiciliar com monitoração eletrônica.

2.34. Esses presos que estão na PEPG-UP cometeram crimes graves e, por questão de segurança, não puderam ser implantados na unidade apropriada para o cumprimento de pena em regime semiaberto; por isso se encontram na Unidade de Progressão da Penitenciária Estadual de Ponta Grossa, a qual é destinada para presos do regime fechado, só que em ala separada daqueles presos. e porque não estavam na Lapa não foram beneficiados com a decisão proferida nestes mesmos autos e que autorizou a prisão domiciliar com monitoração eletrônica para os que lá se encontravam.

2.35. No artigo 5º, II, da Recomendação nº 62, me parece estar a solução para esses presos: "artigo 5º: Recomendar aos magistrados



com competência sobre a execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas: II – alinhamento do cronograma de saídas temporárias ao plano de contingência previsto no artigo 9º da presente Recomendação, avaliando eventual necessidade de prorrogação do prazo de retorno ou adiamento do benefício, assegurado, no último caso, o reagendamento da saída temporária após o término do período de restrição sanitária;

2.36. Há um pedido de saída temporária apresentado em favor desses detentos e que está sobrestado aguardando a decisão que será proferida nos presentes autos. A saída que vejo para esses presos é beneficiá-los com a saída temporária e prorrogar o prazo para o retorno com imposição de obrigação de permanecer 24 horas na residência, fiscalizando-se com a colocação de tornozeleira, conforme prevê a lei de execução penal.

III- DECISÃO

3. Isto posto, de forma excepcional, e considerando a pandemia do coronavirus, decido: a) pelo indeferimento do pedido de prisão domiciliar para todos os presos em regime fechado, que estejam na PEPG-US, PEPG-UP ou na CPHSPG, por crimes praticados SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA; b) pelo indeferimento do pedido de realização de mutirão carcerário; c) pela resolução da questão dos presos de regime semiaberto que se encontram na PEPG-UP nos autos de pedido de saída temporária que se encontra sobrestado; d) pela colocação de todas as pessoas presas que pertencem ao grupo de risco por serem IDOSAS ou por terem DOENÇA CRÔNICA, incluindo diabéticos, hipertensos, cardíacos, portadores de insuficiência renal, portadores de doença respiratória, portadores de HIV, tuberculose, pneumonia, câncer, imunodeprimidos e outros cuja doença preexistente indique suscetibilidade maior de agravamento do estado de saúde pelo contágio do COVID-19 (listas de item 2.7 desta decisão) em prisão domiciliar humanitária com monitoração eletrônica para cumprimento da pena (art. 117 da LEP) pelo prazo inicial de 60 dias, podendo ser revisto este prazo, de acordo com a evolução da pandemia, com exceção daquelas que se encontram em outras Comarcas da Regional II, do DEPEN, pois, em relação a elas, não há competência deste Juízo para decidir; e) pela extensão da medida acima a todas as mulheres GESTANTES ou LACTANTES presas na Cadeia Pública Hildebrando de Souza, bem como às mulheres QUE SEJAM MÃES DE FILHOS ATÉ 12 ANOS OU COM DEFICIÊNCIA; f) julgar prejudicados os embargos de declaração interpostos pela Defensoria Pública.

3.1. O benefício é concedido mediante o cumprimento das seguintes condições:

a) não retirar ou permitir que outra pessoa retire a tornozeleira qualquer que seja o motivo;



- b) não queimar, quebrar, abrir, forçar, danificar ou inutilizar a tornozeleiras ou qualquer um dos acessórios que a acompanham, nem deixar que alguém os danifique, sendo de sua integral responsabilidade a conservação do equipamento;
- c) Não sair do perímetro delimitado (área) em que possa circular, isto é, da Comarca – sem prévia autorização judicial, devendo solicitar previamente qualquer necessidade de saída da área e aguardar deliberação judicial a respeito, se necessária;
- d) Permanecer recolhido em sua residência 24 horas por dia, até determinação judicial ulterior, diante da situação de emergência e do quadro mundial apresentado no tocante ao COVID-19.
- e) Não mudar de endereço sem prévia comunicação e autorização e manter atualizados os números de telefones (fixo ou celular) fornecidos no ato da liberação;
- f) dirigir-se à um lugar aberto, sem teto, sempre que o sistema informar alerta luminoso de cor azul, até que este seja recuperado;
- g) manter, obrigatoriamente, a carga da bateria da unidade de monitoramento – tornozeleira – em condições de funcionamento, carregando diariamente e de forma integral o equipamento (até que a bateria esteja cheia);
- h) obedecer imediatamente as orientações emanadas pela central de monitoramento através dos alertas sonoros, vibratórios, luminosos ou contato telefônico, nas seguintes convenções:
- h.1) alerta vibratório e alerta luminoso – luz roxa: ligar para a central de monitoramento, cujo número será informado através do responsável pelo setor de monitoração (possivelmente o 0800-6432552).
- h.2) alerta vibratório e alerta luminoso – luz vermelha: carregar a bateria da tornozeleiras;
- h.3) alerta de som: voltar para a área determinada e ligar para a Central.
- h.4) alerta luminoso – luz verde ou azul: tudo está correto. i) exercer atividade laboral lícita.
- 3.2. Em caso de descumprimento de qualquer das condições impostas ou prática de novo delito, poderá ser revogado o benefício.
- 3.3. Caso haja descumprimento das condições, o setor responsável pelo monitoramento deverá comunicar este Juízo, sem prejuízo do acionamento das autoridades policiais para as devidas providências.
- 3.4. Antes da soltura do sentenciado, a unidade penal respectiva deverá verificar se o sentenciado possui endereço residencial fixo para o cumprimento do benefício e se há concordância dos demais moradores em receber o mesmo.
- 3.5. Comunique-se aos órgãos responsáveis pela fiscalização do benefício (autoridades policiais, PAM-R2 e ES).
- 3.6. Expeça-se contramandado de prisão, se por outro motivo não estiver preso, sendo que a liberação do detento apenas ocorrerá pela unidade após a aceitação das condições impostas.



3.7. *Expeça-se mandado de monitoramento eletrônico.*

3.8. *Intime-se a defesa, bem como o Ministério Público.*

Irresignado o Ministério Público interpôs embargos de declaração, assim decididos pelo magistrado singular (mov. 70.1).

1. O Coordenador da Regional DEPEN 2ª Região informou no movimento 62: a) “Para conhecimento informo que a Empresa Spacecom não tem fornecido as tornozeleiras eletrônicas devido a problemas de importação de seus componentes eletrônicos oriundos da China. O problema atinge também a empresa na sua linha de montagem na Zona Franca de Manaus. O grande mutirão promovido pelo TJ que ocorre em todo o Estado desabasteceu nossos estoques de tornozeleiras em todos os Postos Avançados de Monitoração de todas as Regionais. De acordo com a Spacecom a previsão de entrega de novos equipamentos é para somente na segunda quinzena de Abril. Peço a gentileza de explanar a delicada situação aos Juízos de suas respectivas Regionais. Muito Obrigado”; b) que foi aberto por esta Coordenação, protocolo de número 16.507.093-3, onde solicita 150 tornozeleiras para o Chefe da Monitoração Estadual em Curitiba, o qual ainda está em andamento inicial.

1.1. O Ministério Público interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (mov. 64.1), alegando: a) na decisão de mov. 45.1, Vossa Excelência concedeu, de forma genérica a prisão domiciliar a todas as pessoas presas que pertencem ao grupo de risco por serem idosos ou por terem doença crônica, incluindo diabéticos, hipertensos, cardíacos, portadores de insuficiência renal, portadores de doença respiratória, portadores de HIV, tuberculose, pneumonia, câncer, imunodeprimidos e outros cuja doença preexistente indique suscetibilidade maior de agravamento do estado de saúde pelo contágio do COVID-19, bem como a todas as mulheres gestante ou lactantes presas na Cadeia Pública Hildebrando de Souza, e as que sejam mãe de filhos até 12 (doze) anos de idade ou com deficiência, com exceção dos presos que se encontram em outras Comarcas da Regional II, do DEPEN; b) que não foi especificado quem seriam os detentos beneficiados com esta decisão, sendo mencionado, tão somente, que a prisão domiciliar será concedida a todos os idosos, doentes, gestantes, lactantes, mãe de crianças e de pessoas com deficiência; c) que o Magistrado não informou se a decisão beneficia somente os presos condenados ou se é estendida aos presos provisórios; d) que a Comarca de Ponta Grossa não dispõe, no momento, de tornozeleiras para serem instaladas. Entretanto, mesmo não havendo disponibilidade de tornozeleiras, foi determinado o cumprimento da pena em prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico, não informando, em sua decisão, como e quando os equipamentos serão instalados nos detentos beneficiados (não é matéria de embargos); e) que a r. decisão proferida no mov. 45.1 mostra-se omissa em relação



a quem, especificamente, seriam os beneficiados com a prisão domiciliar, quantos seriam estes e como se dará a fiscalização deles, vez que a Comarca não dispõe de tornozeleiras no momento, merecendo, pois, a mencionada r. decisão ser suprida, precipuamente por meio de Embargos Declaratórios.

1.1.2. Requereu o acolhimento dos Embargos, a fim de que seja corrigida a omissão da r. decisão, informando-se o número total de detentos beneficiados, se decisão será aplicada somente aos presos condenados ou se será estendida aos presos provisórios; o nome e o número dos autos de execução penal de cada detento beneficiado, juntando-se as respectivas listas, e como se dará o cumprimento da prisão domiciliar monitorada e a instalação das tornozeleiras eletrônicas, vez que esta Comarca não possui os equipamentos eletrônicos. Ressaltando que a previsão de entrega é somente, na 2ª (segunda) quinzena de abril.

1.1.3. Salientou que, muitos destes detentos beneficiados com a prisão domiciliar são membros de facções criminosas, condenados por crimes envolvendo violência doméstica ou sequer possuem uma residência na qual permanecer, ou quiçá, nem sejam acolhidos pelas respectivas famílias, razão pela qual seria absolutamente desaconselhável que sejam colocados em prisão domiciliar, no atual cenário, principalmente sem nenhuma fiscalização. Ademais, se não forem acolhidos pelas famílias, certamente permanecerão perambulando pelas ruas da cidade, colocando suas vidas em risco e de toda a sociedade pontagrossense.

1.1.4. Sugeriu que, antes da efetiva concessão dos benefícios, caso a r. decisão seja mantida, sejam elaborados, pelo Escritório Social, estudos sociais e entrevistas junto às famílias dos detentos, a fim de identificar o perfil dos presos e averiguar a efetiva possibilidade de acolhimento destes sentenciados nas residências de seus familiares, para o devido cumprimento da prisão domiciliar.

1.1.5. Pugnou seja liberada a visualização de todas as futuras decisões proferidas nos presentes autos, vez que não se faz possível tomar ciência, tampouco exarar manifestação no processo sem ter conhecimento do seu conteúdo (mov. 64.2).

1.1.6. Quanto à determinação de manifestação acerca dos presos recolhidos na UP, requereu sejam remetidos, com vistas, os autos de execução penal de cada sentenciado, sinalizados como urgentes, para manifestação individualizada, no caso concreto, conforme já solicitado anteriormente (mov. 64.2).

2. Não decidi de forma genérica, conforme afirmou o Ministério Público ao interpor os embargos de declaração.

2.1. Quando decidi pela colocação de todas as pessoas presas que pertencem ao grupo de risco por serem IDOSAS ou por terem DOENÇA CRÔNICA, incluindo diabéticos, hipertensos, cardíacos, portadores de insuficiência renal, portadores de doença respiratória, portadores de HIV, tuberculose, pneumonia, câncer, imunodeprimidos



e outros cuja doença preexistente indique suscetibilidade maior de agravamento do estado de saúde pelo contágio do COVID-19 (listas de item 2.7 desta decisão) em prisão domiciliar humanitária com monitoração eletrônica para cumprimento da pena (art. 117 da LEP) pelo prazo inicial de 60 dias FIZ MENÇÃO ÀS LISTAS DE ITEM 2.7 DA DECISÃO, deixando claro, portanto, que a decisão alcançaria somente aqueles cujos nomes estivessem naquelas listas, mandando, inclusive, que, no cumprimento da decisão, aquelas listas fossem respeitadas. Quem não estiver naquelas listas não foi beneficiado e seu caso deve ser decidido individualmente nos autos de execução de pena respectivos. Portanto, não é uma decisão genérica.

2.2. É evidente, também, que a decisão alcança somente presos condenados, pois sou Juiz da Execução Penal, e não de processo penal. Cuido dos processos de condenados. Dos presos provisórios cuidam os respectivos juízes criminais. Se nas listagens referidas estiverem presos provisórios, estão excluídos. O cartório sabe disso e não está expedindo mandados de monitoração para nenhum preso provisório.

2.3. Finalmente, no momento da decisão, como poderia eu saber que não haveria tornozeleiras eletrônicas para todos os beneficiados? Em assim sendo, entendo que esse assunto não é matéria de embargos de declaração.

2.4. Mas, também entendo que seria absolutamente desaconselhável que sejam colocados em prisão domiciliar, no atual cenário, principalmente sem nenhuma fiscalização, ou seja sem tornozeleira eletrônica.

2.5. A bem da verdade, devo reconhecer uma omissão "em termos".

3. Assim sendo: a) decido acolher, em termos, os embargos interpostos pelo Ministério Público para esclarecer: a.1) que somente são alcançados pela decisão embargada os presos CONDENADOS que estiverem nas listas de movimento 2.7 da mencionada decisão; a.2) que nenhum preso deverá ser colocado em prisão domiciliar sem tornozeleira eletrônica, de modo que, na falta do equipamento, deverá ser aguardado até a chegada do mesmo, sendo esta uma responsabilidade tão somente do DEPEN; a.3) que mulheres, para poderem se beneficiar automaticamente da decisão já dada, deverão ter seus nomes em listas anteriores, ou seja antes de a decisão ser proferida, de modo que, se não estiverem em nenhuma lista anterior, deverão ter seus pleitos analisados e decididos nos respectivos autos de execução; b) acolho a sugestão do MP, determinando que, antes da efetiva colocação do detento em prisão domiciliar monitorada, sejam elaborados, pelo Escritório Social, estudos sociais e entrevistas junto às famílias dos detentos, a fim de identificar o perfil dos presos e averiguar a efetiva possibilidade de acolhimento destes sentenciados nas residências de seus familiares, para o devido cumprimento da prisão domiciliar; c) determino a liberação da



visualização de todas as futuras decisões proferidas nos presentes autos; d) quanto aos presos recolhidos na UP, autorizo a remessa dos autos, com vistas, sinalizados como urgentes, para manifestação individualizada, no caso concreto, conforme já solicitado anteriormente.

Ato contínuo, o Ministério Público interpôs recurso de agravo em execução (mov. 81.1), o qual foi recebido pelo magistrado na data de hoje (mov. 87.1).

Pois bem.

De fato, não se desconhecem os recentes acontecimentos concernentes à pandemia do coronavírus (COVID-19) e as implicações ao sistema carcerário. Contudo, deve-se ressaltar que a colocação dos encarcerados em liberdade não é automática, até porque a decisão liminar proferida pelo Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, nos autos de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, não foi referendada pelo Plenário da Suprema Corte, conforme o julgamento do último dia 18 de março. A seguir, cito informação a respeito da decisão:

*“Em decisão assinada na terça-feira (17), o ministro Marco Aurélio, relator da ação, negou seguimento ao pedido sob o entendimento de que, do ponto de vista formal, o IDDD não é parte legítima para postular medida cautelar, pois não é polo da ação, apenas um terceiro interessado. Entretanto, o ministro decidiu, de ofício (iniciativa própria), conclamar os juízes de Execução Penal a adotarem junto à população carcerária procedimentos preventivos do Ministério da Saúde para evitar o avanço da doença dentro dos presídios. Essa decisão foi levada a referendo do Plenário na sessão de hoje (18). Por unanimidade, os ministros acompanharam o entendimento do relator sobre a ilegitimidade de amicus curiae para requerer medida cautelar. Porém, divergiram quanto a recomendação aos juízes de execução penal. **O ministro Alexandre de Moraes, que abriu a divergência, destacou que, para evitar a disseminação do novo coronavírus nas prisões, o CNJ recomendou a análise de situações de risco caso a caso.** A divergência foi seguida pelos ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, e Dias Toffoli. O ministro Gilmar Mendes acompanhou o relator na concessão de ofício das sugestões”.*

No mesmo sentido, decidiu-se perante o Superior Tribunal de Justiça que as situações de risco relativas ao novo coronavírus devem ser sopesadas **caso a caso pelo magistrado** de primeiro grau, veja-se:

*“O pedido de prisão domiciliar em decorrência da pandemia do coronavírus deve ser analisado pelo Magistrado de primeiro grau, sendo vedada a pretendida supressão de instância”
(STJ, RCD no HABEAS CORPUS Nº 562.013/RJ, decisão monocrática, MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j. 18/03/2020.*



A propósito, no que concerne ao caso, confira-se do teor da recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça:

“Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas: I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;

b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;”

A par disso, na hipótese, em princípio, vislumbro que a decisão proferida no mov. 45.1, embora se baseie na mencionada recomendação do CNJ, não apura de forma individualizada as condições de cada reeducando ou se eles preenchem os requisitos elencados na indicada recomendação.

Não se perca de vista ainda que, em época de pandemia – na qual toda a sociedade vive momentos de extrema apreensão e angústia –, a preservação da ordem pública adquire ainda mais relevância. Afinal, com a limitação de diversos serviços públicos, inclusive na área de segurança, aumenta o risco de cometimento de crimes, o que pode agravar ainda mais a caótica situação por todos enfrentada.

Dessa forma, *prima facie*, entendo ser necessária a avaliação individualizada de cada processo executório, ainda mais naqueles casos em que haja risco de reiteração na prática de crimes graves, cometidos mediante violência ou grave ameaça, devendo ser suspensa a decisão proferida, até julgamento meritório da presente medida de urgência.

Inclusive em situação similar, na tutela cautelar crime nº. 0016150-40.2020.8.16.0000 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá – Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, a Desembargadora MARIA JOSÉ DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, integrante da 5ª Câmara Criminal deste Tribunal, concedeu a suspensão liminar de decisões proferidas em execuções penais, com os seguintes fundamentos:



“1. Trata-se de Medida Cautelar de Natureza Penal, com pedido de liminar, interposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra as decisões da Meritíssima Juíza de Direito da Vara Criminal de Execuções Penais, proferidas em sede de Regime Especial de Atuação, implantado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em procedimento SEI nº 00225690-57.2020.8.16.6000.

O recorrente se insurge contra 15 (quinze) deliberações da Magistrada, que concedeu a antecipação do regime fechado ao regime semiaberto e, na mesma decisão, concedeu harmonização ao regime semiaberto com monitoração eletrônica aos apenados.

Destaca que as decisões judiciais, as quais já foram atacadas por meio da interposição de agravo em execução penal, não trazem fundamentação concreta, sendo decisões genéricas, inclusive trazendo fundamentação equivocada em algumas delas ao mencionar que em crime de homicídio qualificado, por exemplo, a magistrada mencionar que o crime foi cometido sem violência.

Anota que deve haver uma avaliação concreta acerca da possibilidade de se conceder benefícios na execução penal, não podendo o mero critério temporal ser utilizado, isoladamente. Ademais, pontua que a própria Recomendação do CNJ é de que as prisões preventivas sejam decretadas quando se tratar crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, presentes os demais requisitos legais, de forma que, antecipar a progressão de regime de presos condenados por crimes dessa natureza é contrariar a própria Recomendação 62 do CNJ.

Argumenta, também, que não se justifica a antecipação desenfreada de progressão de regime com fundamento única e exclusivamente em perigo de contágio de doenças, notadamente pelo fato de que todas as medidas sanitárias ligadas ao combate ao Coronavírus recomendam isolamento social e de terem sido tomadas todas as medidas para proteção dos presos que estão recolhidos no Complexo Penitenciário de Maringá.

2. Atenta as alegações do Ministério Público do Estado do Paraná entendendo possível a concessão parcial da medida, em caráter liminar. Trata-se de Medida Cautelar para suspender os efeitos das decisões proferidas pelo juízo a quo nas seguintes execuções penais:

a) 0010069-05.2012.8.16.0017 - RONALDO ANTONIO ALMEIDA DA SILVA foi condenado a cumprir o total de 12 anos e 04 meses pela prática de TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/06) e posse irregular de arma de fogo (art. 12 da lei 10.826/03) em regime fechado;

b) 10604-89.2016.8.16.0017 – MILTON DE FREITAS RIBEIRO foi condenado a cumprir 10 anos de reclusão pela prática de HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ART. 121, §2º, IV c.c 14, II, CP) em regime fechado;

c) 11803-78.2018.8.16.0017 – ALERRANDRO PIERO GARCIA foi condenado a cumprir o total de 9 ANOS e 4 MESES pela prática de



TRÁFICO DE DROGAS DUPLAMENTE MAJORADO – entre Estados e envolvimento de adolescente – (art. 33 c/c 40, incisos V e VI da Lei 11.343/06) em regime fechado;

d) 1620-04.2016.8.16.0119 – LUIZ JUSTINO PEIXOT – total de 12 anos e 03 meses pela prática de FEMINICÍDIO (art. 121, §2º, incisos III, IV e VI do CP), ameaça (art. 147, CP) e vias de fato (art. 21, do Decreto-Lei 3.688/41) em regime fechado;

e) 18397-26.2009.8.16.0017 – MARCO SIRINO DE OLIVEIRA foi condenado a cumprir 09 anos de reclusão pela prática de ROUBO MAJORADO pelo emprego de arma e concurso de pessoas (art. 157, §2º, inciso II do Código Penal), ROUBO (art. 157, CP) e furto qualificado (art. 155, §4º, Código Penal) em regime fechado;

f) 1917-89.2017.8.16.0017 – ODAIR FERREIRA foi condenado a cumprir o total de 09 anos pela prática tráfico de drogas (art. 33 da lei 11.343/06) por ter, na companhia de outro sujeito, transportado 80kg de maconha sendo reincidente no mesmo crime de tráfico de drogas (ev. 1.2) em regime fechado;

g) 1936-95.2012.8.16.0009 – MARCELO ALECIO foi condenado a cumprir 31 anos de reclusão pela prática de DIVERSOS ROUBOS MAJORADOS (art. 157, §2º, Código Penal), furtos qualificados (art. 155, §4º, Código Penal) e ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2 §2º, LEI 12.850/13) em regime fechado. Condenado identificado como integrante do PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL;

h) 20694-45.2015.8.16.0130 – ALEX BRUNO SOUZA RAMOS foi condenado a cumprir o total de 8 anos e 9 meses (cumpriu pouco mais de 01 ano) pela prática de diversos furtos qualificados (art. 155, §4º, Código Penal), corrupção de menores (art. 244-B da lei 8.069/90), resistência (art. 329, Código Penal), em regime fechado

i) 2103-35.2015.8.16.0130 – MAYCON MARTINS FERREIRA foi condenado a cumprir 15 anos e 10 meses de reclusão pela prática de MAIS DE UM ROUBO MAJORADO (art. 157, §2º Código Penal), ROUBO (art. 157, CP) porte de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da lei 10.826/03) e corrupção de menores (art. 244-B da lei 8.069/90) em regime fechado;

j) 2296-20.2012.8.16.0077 - FLAVIO CARVALHO NETO foi condenado a cumprir o total de 26 anos e 4 meses pela prática de porte de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da lei 10.826/03), mais de um TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/06), ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS (ART. 35 DA LEI 11.343/06), falsidade ideológica por duas vezes (art. 307, CP) e corrupção ativa (art. 333, CP) em regime fechado;

k) 26534-16.2017.8.16.0017 – ANDERSON DE OLIVEIRA SANTOS foi condenado a cumprir 06 anos e 09 meses de reclusão pela prática de ROUBO MAJORADO pelo concurso de pessoas (art. 157, §2º, inciso II do Código Penal), em regime fechado;

l) 2710-91.2017.8.16.0190 – MICHEL GARCIA foi condenado a cumprir 08 anos e 07 meses de reclusão pela prática de ROUBO



MAJORADO pelo emprego de arma e concurso de pessoas (art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal), ameaça (art. 147, CP), falsa identidade (art. 307, CP), furto qualificado (art. 155, §4º, Código Penal) em regime fechado;

m) 2784-71.2015.8.16.0108 – RENAN CELESTINO foi condenado a cumprir o total de 10 ANOS e 10 MESES pela prática de MAIS DE UM TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/06) em regime fechado;

n) 5670-25.2014.8.16.0190 – ALAN RAFAEL DE AZEVEDO foi condenado a cumprir 19 anos e 05 meses de reclusão pela prática de ROUBOS MAJORADOS pelo emprego de arma e concurso de pessoas (art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal) e furtos qualificados (art. 155, §4º, Código Penal) em regime fechado;

o) 807-73.2017.8.16.0108 – MAYCHEL JUNIOR EVANGELISTA RIBEIRO – 12 anos de reclusão pela prática dos crimes de lesão corporal e HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, IV, CP) em regime fechado.

Ainda, infere-se que os referidos processos foram incluídos no Regime Especial de Atuação junto à Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, implantado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em procedimento SEI nº 00225690-57.2020.8.16.6000.

Outrossim, cotejando as decisões judiciais proferidas nas execuções penais em comento, infere-se que a magistrada concedeu a antecipação do regime fechado ao regime semiaberto e, na mesma decisão, concedeu harmonização ao regime semiaberto com monitoração eletrônica aos apenados, além do que, foram elas proferidas, em sua maioria, de forma padronizada, sem a devida fundamentação concreta, inclusive, como pontuado pelo Órgão Ministerial há contradição na decisão proferida nos Autos n. 807-73.2017.8.16.0108, onde o apenado encontra-se cumprindo pena pelo crime de homicídio qualificado e a magistrada afirma expressamente que “(...) Em que pese o parecer Ministerial desfavorável, verifica-se que se tratam de crimes cometidos sem violência e estão muito próximos de preencher o requisito objetivo para progressão de regime)”.

Aliás, embora a magistrada ateste em algumas decisões judiciais que o prazo para o preenchimento do requisito objetivo para progressão de regime estaria muito próximo de ser integralizado [1], fato é que as decisões proferidas não trazem fundamentação concreta, o que acaba gerando situações graves, colocando nas ruas pessoas perigosas, que cometeram crimes graves e violentos, antes da hora, subvertendo à ordem pública e causando insegurança jurídica, o que não pode ser admitido.

De outro lado, é certo que cabe ao Magistrado o desempenho do dever que lhe é inerente: o de velar pela integridade dos direitos



fundamentais de todas as pessoas, o de conferir prevalência à essencial dignidade da pessoa humana, o de fazer cumprir os pactos internacionais que protegem grupos vulneráveis expostos ao risco potencial de contrair doença infecciosa.

Nesse contexto, não obstante a Recomendação n. 62 do CNJ denota-se a notícia trazida pela magistrada, no habeas corpus nº 14887-70.2020.8.16.0000, fornecidas em 31 de março de 2020, que "(...) está sendo providenciada a separação dos presos que fazem parte do grupo de risco, bem como adotadas diversas medidas para prevenção ao contágio do coronavírus (COVID-19) e para preservar a saúde dos custodiados, em especial dos que fazem parte do grupo de risco (ofícios anexo). Os presos que estão recolhidos no Complexo Penitenciário de Maringá possuem atendimento médico, e, mesmo diante da atual pandemia enfrentada mundialmente, não houve qualquer prejuízo na prestação de assistência médica aos presos, ao contrário, elas foram intensificadas, tal como o "monitoramento da temperatura dos presos que apresentarem tosse e estado gripal, sendo que os presos em estado febril 37,6° serão encaminhados para o isolamento preventivo, sendo que todos os gestores devem imediatamente fazer o isolamento preventivo de presos em virtude de sintomas do novo Coronavírus/COVID-19 e comunicar está Coordenação Regional e o DEPEN para adoção dos protocolos determinados pelas Autoridades Sanitárias, assim como informar o Juízo correspondente [...] (ofício n. 149, anexo)". Há uma médica que presta os atendimentos de segunda-feira a sexta-feira, que, além de realizar procedimento clínicos rotineiros, "tem avaliado presos que eventualmente apresentem sintomas do novo vírus (COVID-19)", sendo que "nos casos em que o preso apresente um problema de saúde de média ou alta complexidade, são acionados a Rede Municipal e Estadual de Saúde no município que tem dado total suporte as demandas do Departamento Penitenciário (ofício n. 144, anexo)". Ressalte-se ainda que Complexo Penal de Maringá dispõe também de três enfermeiros que supervisionam o trabalho de dezenas de técnicos de enfermagem que atual no Complexo de Saúde Ambulatorial de Maringá, tudo conforme ofício do Chefe Regional do DEPEN, que segue em anexo. Reitero que até o presente momento nenhum preso do Complexo Penitenciário de Maringá apresentou os sintomas do COVID-19 (Recurso: 0014887-70.2020.8.16.0000 - Ref. mov. 21.1).

Assim, em que pese a gravidade da atual pandemia que atinge diversos países do mundo, tal argumento, por si só, não é suficiente para ensejar na antecipação de progressão de regime prisional, seja pelas medidas adotadas pelo sistema penitenciário para a prevenção do contágio, seja pelo fato de estarmos falando de crimes de extrema gravidade como homicídio qualificado, feminicídio, roubos majorados, organização criminosa, tráfico de drogas.

Por fim, esclareço que em relação a Execução Penal n.



2296-20.2012.8.16.0077 - FLAVIO CARVALHO NETO[2] - a situação processual é diversa, tendo a magistrada destacado, de forma concreta e individualizada, a sua situação carcerária, tendo ele progredido de regime prisional por fundamento diverso, sendo certo que o acerto ou não dá decisão será devidamente discutida em sede de Agravo em Execução Penal, já oferecido pelo Ministério Público. Desta forma, acolho parcialmente o pedido liminar e suspendo a eficácia das seguintes decisões:

- a) 0010069-05.2012.8.16.0017 - RONALDO ANTONIO ALMEIDA DA SILVA;
- b) 10604-89.2016.8.16.0017 – MILTON DE FREITAS RIBEIRO;
- c) 11803-78.2018.8.16.0017 – ALERRANDRO PIERO GARCIA;
- d) 1620-04.2016.8.16.0119 – LUIZ JUSTINO PEIXOT;
- e) 18397-26.2009.8.16.0017 – MARCO SIRINO DE OLIVEIRA;
- f) 1917-89.2017.8.16.0017 – ODAIR FERREIRA
- g) 1936-95.2012.8.16.0009 – MARCELO ALECIO;
- h) 20694-45.2015.8.16.0130 – ALEX BRUNO SOUZA RAMOS;
- i) 2103-35.2015.8.16.0130 – MAYCON MARTINS FERREIRA;
- j) 26534-16.2017.8.16.0017 – ANDERSON DE OLIVEIRA SANTOS;
- k) 2710-91.2017.8.16.0190 – MICHEL GARCIA;
- l) 2784-71.2015.8.16.0108 – RENAN CELESTINO;
- m) 5670-25.2014.8.16.0190 – ALAN RAFAEL DE AZEVEDO;
- n) 807-73.2017.8.16.0108 – MAYCHEL JUNIOR EVANGELISTA RIBEIRO.

Comunique-se, imediatamente, sobre o teor desta deliberação ao juízo.

Intimem-se os requeridos, através de seus defensores, para manifestarem-se sobre esta medida cautelar.

Após, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça.

Assim, reputo necessária suspensão liminar dos efeitos da decisão proferida no mov. 45.1, dos autos de pedido de providências nº 0010221-66.2020.8.16.0019, que tramitam perante o Juízo da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Ponta Grossa, até o julgamento meritório da presente cautelar.

Ressalvo a possibilidade, neste ínterim, de análise individualizada de eventual cabimento de prisões domiciliares e outros benefícios da execução penal (enquadramento ou não em algum grupo de risco, circunstâncias objetivas e subjetivas de sua situação processual executória que justifiquem a concessão de algum benefício), nos respectivos processos de execução de pena.

III - Comunique-se, imediatamente, ao Juízo de origem sobre o teor desta decisão.

IV - Intime-se a Defensoria Pública atuante na origem bem como a Defensora Pública com atribuições na 4ª Câmara Criminal.



V - Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

VI - Encerradas as etapas acima, voltem conclusos.

VII - Autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários.

Curitiba, 07 de abril de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE

Desembargador CELSO JAIR MAINARDI
Relator

